

O consentimento do ofendido em face da Teoria da Imputação Objetiva

DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS

Na doutrina tradicional, o consentimento do sujeito passivo pode funcionar como: a) causa excludente da tipicidade; ou b) causa supralegal de exclusão da抗juridicidade⁽¹⁾.

Quando a figura típica contém a falta de consentimento da vítima como elemento da definição legal do crime (1.^a hipótese), o consenso funciona como causa de exclusão da tipicidade. Assim, no delito de violação de domicílio (CP, art. 150), o dissenso do sujeito passivo funciona como elementar do tipo. De modo que a presença de seu consentimento torna atípico o fato⁽²⁾. Esses casos recebem o nome de "acordo"⁽³⁾.

Nas figuras em que o dissenso do ofendido não se encontra descrito como elementar (2.^a hipótese), o consenso funciona como causa supralegal de exclusão da ilicitude⁽⁴⁾, havendo o que a doutrina denomina "consentimento" em sentido estrito⁽⁵⁾. Ex.: não há crime de dano (CP, art. 163) quando o titular do bem jurídico consente em que o objeto material seja danificado, destruído ou deteriorado. Em casos semelhantes, tratando-se de crime material (de conduta e resultado), a doutrina clássica não encontrou meios de excluir a responsabilidade penal do autor no plano da tipicidade, tendo em vista a presença

(1) JULIO ARMAZA GALDOS, "La eximente por consentimiento del titular del bien jurídico", *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, Facultad de Derecho de la Universidad de Educación a Distancia, 2.^a fase, jan.98, 1:113 e 116.

(2) Nesse sentido: CLAUS ROXIN, *Derecho Penal, Parte General*, trad. de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Corledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid, Editorial Civitas, 1997, tomo I, p. 512; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FABIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, *Código Penal Comentado*, Rio de Janeiro, Renovar, 5.^a ed., 2000, p. 19.

(3) HANS-HEINRICH JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal, Parte General*, trad. de José Luis Manzanares Samaniego, Granada, Editorial Comares, 1993, p. 354.

(4) MAXIMILIANO ADOLFO RUSCONI *Los límites del tipo penal* (Un análisis de la tipicidad conglobante), Buenos Aires, Ad-Hoc, 1992, p. 57; FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, *Princípios básicos de Direito Penal*, São Paulo, Editora Saraiva, 1986, p. 202; JUAREZ TAVARES, *Direito Penal da negligência*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 164, n. 5.2.3; DELMANTO, *op. cit.*, p. 19, 20 e 44; CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, *Manual de Direito Penal, Parte Geral*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 290.

(5) JESCHECK, *op. e loc. cits.*

indisfarçável da conduta dolosa, resultado, nexo de causalidade material e adequação aos tipos incriminadores. Daí a solução clássica e majoritária da doutrina de ser considerado o consenso causa supralegal de exclusão da ilicitude⁽⁶⁾, desde que presentes as seguintes condições: 1.^a) permissão do ordenamento jurídico para a disposição pessoal do interesse; 2.^a) capacidade pessoal do consente (capacidade natural de compreensão e discernimento); 3.^a) ausência de vício da vontade, como erro, coação, fraude etc.); 4.^a) consentimento anterior à prática do fato; 5.^a) conhecimento do consenso por parte do autor⁽⁷⁾.

Hoje, porém, verifica-se na teoria da imputação objetiva, que passamos a adotar, forte tendência, ainda minoritária, de conceder ao consenso da vítima relevância em nível de tipicidade e não de antijuridicidade, i.e., os autores estão passando a considerar que a contribuição do ofendido na prática do fato, mediante consentimento, nas hipóteses em que o tipo não contém o dissidente (2.º caso), deve produzir efeito no plano da tipicidade, excluindo-a, e não na área da ilicitude, como excludente supralegal⁽⁸⁾.

São distintos os efeitos da apreciação do consenso no plano da tipicidade ou da ilicitude. Atuando em nível de tipicidade, o erro sobre o consentimento configura “erro de tipo”, excludente do dolo (art. 20 do CP). Se entendermos a valoração do consenso em termos de antijuridicidade, o erro sobre sua presença constitui “erro de proibição”: erro sobre os pressupostos de uma causa supralegal de exclusão da ilicitude, subsistindo o dolo e se afastando a culpabilidade, de acordo com o art. 21 do CP.

A teoria da imputação objetiva, concedendo relevância típica ao consentimento do ofendido (2.ª hipótese), antecipa a exclusão de certas condutas e resultados do campo penal, solução que as doutrinas clássicas só admitem na esfera da ilicitude, numa segunda fase de apreciação da existência do crime. Com efeito, conceituando o delito como fato típico e antijurídico (e culpável, segundo parte da doutrina), a exclusão do comportamento numa ou em outra fase (da tipicidade ou da ilicitude) tem importância prática. Atribuindo-se efeito de atipicidade ao consenso válido, impede-se a persecução criminal, atendendo a reclamos de um Direito Penal democrático e garantista. Como só é admissível passar à apreciação de uma categoria a outra, i.e., do fato típico à

(6) JESCHECK, *idem*.

(7) FRANCISCO MUÑOS CONDE e MERCEDEZ GARCÍA ARÁN, *Derecho Penal, Parte General*, Valencia, Tirant lo Blanch, 1996, pp. 360 e 361. No mesmo sentido: JESCHECK, *op. cit.*, pp. 343 a 345; ADRIÁN BERDÍCHEVSKY, “Delitos imprudentes en el ámbito de la práctica deportiva”, in *Cuestiones particulares de la imprudencia en el Derecho Penal*, coordenação de Julio B. J. Maier, Buenos Aires, Ad-Hoc, 1999, p. 100.

(8) Nesse sentido, entre outros: CLAUS ROXIN, *op. cit.*, p. 515; MANUEL CÁNCIO MELIÁ, *Conducta de la víctima y imputación objetiva en Derecho Penal*, Barcelona, José María Bosch Editor, 1998, p. 333; PAZ MERCEDES DE LA CUESTA AGUADO, *Tipicidad y imputación objetiva*, Valencia, Tirant lo Blanch, 1996, p. 142; BEATRIZ DE LA GANDARA VALLEJO, *Consentimiento, bien jurídico y imputación objetiva*, Madrid, Editorial Colex, 1995, pp. 75 e ss. Essa posição nega a diferenciação entre “acordo” e “consentimento”, entendendo que nos dois casos há exclusão da tipicidade do fato (CLAUS ROXIN, *op. cit.*, p. 517).

ilicitude e desta à culpabilidade, "na medida em que fiquem perfeitamente delineados os elementos pertencentes a cada uma", a imputação final, com as conseqüentes condenação e aplicação de pena, ganha foros de confiança e firmeza⁽⁹⁾. Realmente, a apreciação do delito sob diversas fases de valoração, quais sejam, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, estruturadas em seqüência, "proporciona alto grau de racionalidade e segurança na aplicação do Direito e, ao diferenciar" essas etapas, "possibilita, além disso, um resultado final justo"⁽¹⁰⁾. E esse "resultado final justo" pode ocorrer já no plano do fato típico, sem se aguardar a fase da apreciação da ilicitude, em momento posterior.

2. Entre as muitas inovações introduzidas no CPC, pelo Lei 9716, de 17 de dezembro de 1998, está a inserção do parágrafo único no art. 801, que, como se passou a resumir a seguinte redação:

Art. 801 - Se a alegação for rejeitada, fôr o réu o julgamento; se for acolhida, será arquivado o caso, a fim de ser remetida à questão ao tribunal pleno. Parágrafo Único - Os órgãos fractionários desembargadores não submeterão ao plenário, em seu órgão especial, a arguição de inconveniente. Nesse sentido, quando é necessário promover a apreciação das questões de competência, o Superior Tribunal Federal sobre a questão.

A regra introduzida no parágrafo único talvez não enquadre de um encadeamento de razões de conveniência. Mais de indiscutível conveniência, todavia, considerando oportuno que, como se vê, só que aplicado nos tribunais.

2. Para compreender o alcance da inovação introduzida, é necessário definir, sumariamente o contexto em que se acha inserido.

O CPC disciplina a "declaração de inconveniente" como incidente de processamento de recursos e causa da competência original de tribunais.

O incidente se justifica em função da regra constante do art. 97, no art. 97, segundo o qual, nos tribunais, a competência judicial só se dará por voto da maioria absoluta dos respectivos membros titulares integrantes do órgão especial.

Art. 97 - Só serão pelo voto da maioria absoluta de todos os titulares ou dos membros do respectivo órgão especial poderá decidir-se sobre a competência de tal ou não constituição do Poder

⁽⁹⁾ FRANCISCO MUÑOS CONDE e MARÍA DEL MAR DÍAZ PITA na nota dos tradutores de WINFRIED HASSEMER, *Persona, mundo y responsabilidad* (Bases para una teoría de la imputación en Derecho Penal), Valencia, Tirant lo Blanch, 1999, p.13.

⁽¹⁰⁾ HANS WELZEL, "A Dogmática no Direito Penal", *Revista de Direito Penal*, São Paulo, Instituto de Ciências Penais da Faculdade de Direito Cândido Mendes, jan.-jun.74, n. 13/14, p. 7.